



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

000079

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Turvo – SP

Parecer nº52/2022

Processo Licitatório nº20/2022

Pregão Eletrônico nº05/2022

Solicitante: Departamento de Licitações e contratos

Direito Administrativo – Licitação – Pregão Eletrônico – Aquisição de Veículo Tipo Van - Lei nº10.520/2002 - Lei nº 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente feito licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para aquisição de veículo tipo Van, conforme descrições mínimas contidas no Anexo I do Edital, através de Emenda nº2021.083.24896, conforme Memorando nº07/2022 encaminhado pelo Secretário de Desenvolvimento Social, Sr. Roberto Nunes da Rosa, de fls.02.

Ficha técnica do veículo a ser adquirido às fls.03/04.

Cotações às fls.05/13.

Às fls.14, Memorando nº19/2022 encaminhado pelo Secretário de Desenvolvimento Social, informando que *será necessário a contrapartida municipal no valor de R\$50.000,00 a R\$70.000,00 para aquisição do veículo.*



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000080

Solicitação de autorização ao Sr Prefeito, pelo Sr. Edilson Farias de Lima, Assistente de Departamento de Compras e Licitações, de fls.15, com autorização do Prefeito Municipal a ser concedida às fls.16.

Solicitação de reserva orçamentária às fls.17, no valor de R\$314.833,34 (trezentos e quatorze mil oitocentos e trinta e tres reais e trinta e quatro centavos).

Às fls.18/19, documentos fornecidos pela Contabilidade, informando haver saldo orçamentário suficiente.

Editais, minuta contratual e demais documentos modelos juntados às fls.20/77;

Solicitação de Parecer Jurídico às fls.78.

É o que havia relatar, em breve síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

• Do Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico tem por objetivo orientar o administrador público em suas atividades administrativas, segundo o entendimento legal e constitucional dos atos a serem praticados nesta seara, de tal forma a envolver a análise prévia das minutas de editais, seus aditivos, e demais instrumentos públicos elaborados, bem como outros atos correlatos de assessoria jurídica;

Neste aspecto, o Procurador aponta eventuais riscos do ponto de vista jurídico, e recomenda medidas de ordem legal, ficando adstrito à referida autoridade administrativa a adoção ou não da recomendação;

Cumprir destacar, que a análise do processo administrativo



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000081

abrange aspectos técnicos jurídicos, sendo que as demais áreas atuantes no referido procedimento devem observar as atribuições e responsabilidades de cada órgão ou agente público responsável pela prática do ato administrativo, dentro de sua esfera de competência (documentos, pesquisas, laudos, manifestações etc), nos termos da lei e das normas administrativas, principalmente no que tange ao exato objeto de contratação, características e demais elementos e requisitos, os quais compõem o feito;

Por fim, cabe esclarecer que o parecer jurídico, apesar de obrigatório (Art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93), o entendimento nele veiculado não geraria caráter vinculante para a autoridade administrativa em atender as observações/orientações/correções apontadas pelo procurador, exceto, por seu turno, quando o órgão técnico jurídico apontar a existência de vício formal ou material que desaconselhe a prática do ato. Nesta hipótese, eventual prosseguimento do feito, em dissonância com o teor do parecer, é de exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, sendo certo que a autoridade pode, após correção do ato apontado, se for de seu entendimento, devolver para novo parecer, ou corrigir de ofício e prosseguir com o feito.

• Do Procedimento Licitatório – Considerações Iniciais

A obrigatoriedade do procedimento licitatório para aquisições e alienações realizadas pela Administração Pública, é prevista pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que assim reza:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000082

O assunto é regido pela Lei Federal nº8.666/93, que assim determina:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

• Da Modalidade de Licitação – Pregão

O Pregão é a modalidade licitatória utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, estando disciplinado pela Lei nº10.520/2002, que em seu artigo 1º disciplina que:

Art. 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000083

O artigo 3º da Lei em comento exige a justificativa da autoridade competente, para que seja realizado o procedimento licitatório, nos seguintes termos:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Acerca da clara e precisa identificação do objeto a ser licitado, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, na Súmula nº177:

Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Com relação ao pregão eletrônico, reza o artigo 2º, §1º da Lei Federal nº10.520/2002 que:

§1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000084

- **Do Processo Licitatório em análise – nº20/2022**

Os objetos estão definidos no Memorando nº07/2022 de fls.02

No que tange aos valores, cumpre salientar que devem ser os praticados no mercado, e as demais formas do procedimento corretamente obedecidas, sob pena de vício e responsabilidade do servidor envolvido;

Os servidores públicos, ao lançarem seus nomes nos documentos, **devem** indicar qual é o seu cargo, com o apontamento de função específica, além do departamento em estão lotados;

Outrossim, o Edital merece acréscimo de cláusula, conforme passo a indicar, consistente em constar, expressamente, que o licitante apresente DECLARAÇÃO NEGATIVA de condenação por ato de improbidade administrativa em que haja pena de proibição de contratar com o poder público (empresa e sócios), nos termos do Art. 12 da Lei nº 8.429/92. Tal declaração deve ser firmada pelo(s) sócio(s) administrador(es) da empresa, com sua qualificação completa;

- **Da Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº14.133/2.021**

O Governo Federal publicou um novo regramento acerca das licitações e contratos administrativos: a Lei Federal nº14.133/2.021, de 1º de abril de 2.021.

Contudo, o artigo 191 da nova lei prevê expressamente que:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

000085

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

*Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

Trata-se de um período de transição, pelo prazo de dois anos, no qual a Administração Pública poderá escolher se as suas contratações serão regidas pela nova lei de licitações, ou ainda pela antiga Lei nº 8.666/1.993.

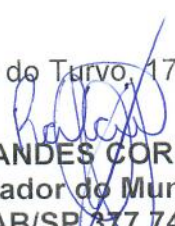
Logo, **deverá ser incluído expressamente no Edital de Licitação, se o procedimento licitatório será regido pela nova lei de licitações ou pela Lei Federal nº 8.666/1993.**

IV– DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observada e cumprida as disposições constantes da Lei nº 8666/1993, recomendo o acréscimo de cláusula no Edital, devendo este constar, expressamente, que o licitante apresente **DECLARAÇÃO NEGATIVA** de condenação por ato de improbidade administrativa em que haja pena de proibição de contratar com o poder público (empresa e sócios), nos termos do Art. 12 da Lei nº 8.429/92, **a ser firmada pelo(s) sócio(s) administrador(es) da empresa**, com sua qualificação completa.

É o parecer, que submeto à análise de Vossa Senhoria, com entendimento acima esposado.

Município de Barra do Turvo, 17 de fevereiro de 2.022.


RAFAEL FERNANDES CORRÊA DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP 377.746